

## A MEDIAÇÃO COMO MÉTODO ALTERNATIVO NA SOLUÇÃO DE CONFLITOS EMPRESARIAIS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

LIMA, Scarlett Paloma.<sup>1</sup>  
OLIVEIRA, Wilian Robson.<sup>2</sup>  
MUNARO, Marcos Vinicius Tombini.<sup>3</sup>

### RESUMO

O século XXI trouxe em suas linhas a globalização. A velocidade das informações e o contato entre as pessoas são intensos; ao mesmo tempo em que a atualidade trouxe avanços e benefícios, as empresas que participam desta veloz transformação continuam a insistir na tendência de levar ao Poder Judiciário conflitos que poderiam ser resolvidos de forma alternativa. As empresas insistem em colocar nas mãos do Estado a resolução da lide de forma a superlotar o Poder Judiciário, ao passo que a solução poderia ser pacífica e harmoniosa, estabelecida entre as partes. O estudo em tela tem como foco a mediação que se trata de um método usado para a resolução de conflitos, utilizando-se de um terceiro alheio a disputa, denominado mediador, que age como um facilitador do diálogo entre as partes envolvidas. O presente trabalho abordará a mediação como uma das formas de resolução de conflito.

**PALAVRAS-CHAVE:** Mediação. Solução de Conflitos. Poder Judiciário. Redução de custos.

### 1. INTRODUÇÃO

Objetivou-se explorar o tema de mediação em conflitos empresariais, pois toda empresa está sujeita a defrontar-se com problemas ao longo do tempo, sejam eles internos ou externos, jurídicos ou não, com relação a funcionários, negociações ou até mesmo entre os sócios.

Tradicionalmente, ao se tratar de conflitos jurídicos, a tendência é buscar a solução por meio de processos judiciais, que normalmente são muito caros e demorados, agravando a insatisfação e a dificuldade de relacionamento entre as partes.

Nesta classificação enquadra-se na categoria dos meios auto compositivos bilaterais, pois são as partes que com a ajuda de terceiros, encontram a solução para o impasse, de forma a tornar a resolução dos conflitos pacífica e harmoniosa e assim trazer benefícios, um deles é a rapidez, e por não passar por sentença ambas as partes ganham.

---

<sup>1</sup>Acadêmica do 10º período do Curso de Direito Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz.  
E-mail: scarlett-lima@hotmail.com

<sup>2</sup>Acadêmico 10º período do Curso de Direito Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz.  
E-mail: wilianoliveiraadv@gmail.com

<sup>3</sup>Advogado. Docente orientador do Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz. Mestrando em Direito Processual Civil e Cidadania no programa de Mestrado da UNIPAR – Universidade Paranaense e Bolsista pelo CAPES/PROSUP/UNIPAR. E-mail: marcosmunaro@hotmail.com

## 2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A sociedade é cercada de diferentes interesses e culturas, um mundo rodeado por diferentes pessoas, com diferentes criações e diferentes formas de pensar e analisar certas situações. Desta forma, é inevitável a existência de conflitos entre as pessoas que nela convivem.

O conflito decorre de expectativas, valores e interesses contrariados. Cada uma das partes da disputa tende a concentrar todo o raciocínio e elementos de prova na busca de novos fundamentos para reforçar a sua posição unilateral, na tentativa de enfraquecer ou destruir os argumentos da outra parte (VASCONCELOS, 2008 p.19).

Para Silva (2008, p.24) a mediação é uma forma pacífica, tendo em vista que a decisão nasce da vontade das pessoas que vivem o conflito, as quais encontram uma solução que melhor lhes agrada, mediante o diálogo e de forma harmônica, com o auxílio do mediador.

Nas palavras de Braga Neto (2008, p.76) “a mediação é parte de uma premissa de devolução às partes do poder de gerir e resolver ou transformar o conflito, no sentido de que são elas as mais indicadas para solucionar suas questões”. Assim, as partes podem decidir o que melhor lhes convém e uma partir de uma decisão que seja favorável para ambas às partes.

Entretanto para Nery Júnior (2016, p.695) a mediação é a forma de solução de conflitos que busca o reestabelecimento de uma convivência com equilíbrio de posições, independente de chegar à composição, mesmo que ela seja desejada. A mediação tem objetivo de prevenir o conflito latente, que se torna recorrente por causa de vínculos entre as partes. A sua finalidade consiste em levar as partes ao acordo.

A figura da mediação se fez presente também no novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) a partir da previsão no art. 3º, § 3º, segundo o qual “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.

Os conflitos empresariais, consequência de litígios societários, desacordo na condução empresarial ou na realização de contratos costumam resultar de forma desastrosa para empresas se não forem bem dirigidos. As perdas podem ultrapassar os valores envolvidos no litígio, dependendo da representatividade financeira ou enredo do conflito e seu tempo de duração, devido à insegurança e variabilidade que criam no ambiente empresarial, gerada também pelo tempo de espera de uma decisão definitiva, das necessidades dos abastecimentos contábeis, gasto com custas processuais, honorários, etc. (BOTELHO, 2015).

Para Braga Neto (2015), a intervenção do mediador promove conjuntura do conflito, pela integração de ideias diferenciadas, permitindo a cooperação entre os empresários e a busca de opções mais eficazes, que resultam no cumprimento espontâneo das obrigações assumidas no decorrer da mediação e após seu encerramento.

Há possibilidade de que a solução eficaz seja negociada entre as partes, auxiliadas por seus advogados e intermediada pelo mediador permite a construção de uma solução customizada, que leva em consideração o interesse das partes e as particularidades empresariais. Os custos da mediação são relativamente baixos e o tempo de duração varia de acordo com o que for decidido entre as partes, o que não acontece através de uma decisão judicial ou arbitral (BOTELHO, 2015).

Sendo assim, os gestores empresariais devem primar pela negociação, e quando esta restar frustradas, incentivar a mediação, o que já pode ser acordado na fase contratual, inserindo cláusulas de mediação prévia nas minutas contratuais. Essa postura exige uma alteração na mentalidade, especialmente dos advogados. O advogado que conhece a precariedade do Poder Judiciário, gerada por excessos de processos, e está a par das necessidades e interesses de seu cliente, deve agir com discernimento e orientar a utilização da mediação.

### 3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A inclusão de métodos alternativos na solução de conflitos ao ordenamento jurídico brasileiro propicia ao próprio Poder Judiciário ferramentas importantes para a efetivação do princípio constitucional de acesso à justiça. De toda sorte, estes métodos ditos como alternativos, hoje ganham espaço e por vezes, deixam de ser o segundo plano e se tornam o foco das atenções de juristas e aplicadores do Direito.

Esse tipo de mediação, pelo seu caráter informal, é muito útil para quem tem pressa e busca uma solução eficaz, haja vista que para além de agilizar o processo, esse método tende a colaborar na manutenção de uma relação amistosa entre as partes, o que facilita muito no momento de buscar um acordo. O foco passa a ser tanto que inúmeras leis passam a integrar o ordenamento jurídico com vistas à aplicação da mediação, arbitragem e conciliação.

Assim, com todos os benefícios trazidos pela mediação para as empresas, pode-se dizer que o principal objetivo será facilmente alcançado com a redução no custo processual e na mais rápida solução do problema.

## REFERÊNCIAS

BOTELHO, Inaiá Nogueira, **A Mediação nos Conflitos Empresariais**, 10/07/2015, disponível em: <http://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/justica-e-direito/a-mediacao-nos-conflitos-empresariais-bi6mfbr02mffixv77asmge2dh> acesso em 24/09/2017

BRAGA NETO, Adolfo. **O que é mediação de conflitos**. Brasiliense São Paulo, São Paulo: 2008.

BRAGA, Neto Adolfo, **A mediação nos conflitos empresariais**, 10/07/2015, disponível em: <http://politica.estadao.com.br/fausto-macedo/mediacao-empresarial-e-um-novo-caminho-para-solucionar-conflitos-e-evitar-litigios-judiciais/> acesso em 24/09/2017.

BRASIL. Lei 13.105 de 16 de março de 2015.

NERY, Nelson. Júnior. NERY, Rosa. Maria de Andrade. **Código Processo Civil Comentado**, 16º Ed. Revistas dos Tribunais, São Paulo, SP 2016;

SILVA, João. Roberto. **Arbitragem**. 2ª ed. Malheiros, São Paulo, 2008.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. São Paulo: Método, 2008.